SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098123 - GO (2026/0193192-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERT LUAN ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, por meio da qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra respaldo nos arts. 312 e 313 do CPP diante do risco de reiteração delitiva; (ii) saber se as medidas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes para substituir a custódia; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e o princípio da homogeneidade podem afastar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva. Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59727162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b30d1d2d-426f-44b5-b327-3171c681b135

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b30d1d2d-426f-44b5-b327-3171c681b135

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098123 - GO (2026/0193192-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERT LUAN ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, por meio da qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra respaldo nos arts. 312 e 313 do CPP diante do risco de reiteração delitiva; (ii) saber se as medidas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes para substituir a custódia; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e o princípio da homogeneidade podem afastar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva. Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59445901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 55a79bf8-7ad8-4860-85b2-3e7fb8b01a98

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT LUAN ALEXANDRE DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem do *habeas corpus*.

Consta que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante, e após preventivamente, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, o impetrante sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Informou que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 272-278, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a

Documento eletrônico VDA59445901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 55a79bf8-7ad8-4860-85b2-3e7fb8b01a98

demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 31-36; grifamos):

> *15. Registra-se, inicialmente, que os fatos que motivaram a prisão em flagrante do paciente revelam dinâmica inequivocamente compatível com a prática de mercancia de entorpecentes. 16. Conforme narrado pelo policial militar condutor Jean Costa Santana, os agentes realizavam patrulhamento pelo bairro de Lourdes quando, ao adentrarem a Rua 05, avistaram Robert Luan Alexandre dos Santos entregando uma sacola branca a um homem que se encontrava em uma motocicleta vermelha, enquanto portava outra sacola em sua mão esquerda.*
> *17. Ao perceber a aproximação da viatura, o indivíduo na motocicleta evadiu-se prontamente, ao passo que o paciente correu para o interior de um lote e dispensou a sacola que portava, conduta que, por si só, é reveladora da consciência da ilicitude da posse do material.*
> *18. Abordado nos fundos do lote no momento em que tentava transpor o muro, o paciente foi submetido à busca pessoal, ocasião em que foram encontradas mais cinco porções de crack embaladas em papel alumínio, além de um aparelho celular e a quantia de R$ 150,00. A sacola dispensada continha outras dez porções da mesma substância.*
> *19. Na sequência das diligências, os policiais localizaram, em um cômodo nos fundos do lote com características de residência, quarenta e quatro porções de crack prontas para comercialização, uma pedra maior ainda não fracionada, duas balanças de precisão, instrumentos tipicamente empregados na pesagem e fracionamento de entorpecentes, e moedas que totalizaram R$ 13,30.*
> *[...]*
> *27. O fumus commissi delicti está amplamente demonstrado. A prisão em flagrante ocorreu em circunstâncias que evidenciam, com robustez, a prática da mercancia: o paciente foi flagrado em atitude de entrega de sacola a terceiro que empreendeu fuga imediata ao avistar a viatura policial; dispensou outra sacola contendo droga ao tentar escapar; e, em sua esfera de domínio, foram localizados 60 porções de crack individualmente embaladas, duas balanças de precisão, três aparelhos celulares e mais de R$ 600,00 em espécie.*
> *[...]*
> *29. Acrescente-se que o próprio paciente, ao ser questionado pelas autoridades policiais, admitiu extraoficialmente ser proprietário da droga, afirmou comercializá-la como única fonte de renda, declarou ter assumido o ponto de tráfico após a prisão de outro indivíduo e informou pertencer à organização criminosa conhecida como T. C. P., antiga A. D. E. 30. Tais declarações corroboram a finalidade mercantil da posse e a inserção do agente em contexto de criminalidade estruturada, elementos que revestem a conduta de gravidade concreta apta a justificar a medida extrema. 31. No tocante ao periculum libertatis, igualmente se mostram presentes os fundamentos autorizadores da preventiva. A natureza e a quantidade de droga*

Documento eletrônico VDA59445901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 55a79bf8-7ad8-4860-85b2-3e7fb8b01a98

apreendida, 60 porções de crack individualmente preparadas para a venda imediata, inserem-se no parâmetro normativo previsto no art. 312, §3º, III, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 15.272/2025, segundo o qual devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas. 32. O crack, por suas reconhecidas características de alta potência e poder destrutivo sobre os usuários, agrega elemento qualitativo de particular gravidade à análise do risco social representado pela conduta.

33. A tese de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis por ser tecnicamente primário não se sustenta diante do quadro concreto dos autos. Com efeito, ***o paciente respondeu, durante a adolescência, por ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado e, logo após atingir a maioridade penal, envolveu-se com o tráfico de drogas em contexto de vinculação a organização criminosa.***

[...]

35. ***A trajetória do paciente, que transitou da internação por ato infracional análogo ao homicídio qualificado para o engajamento imediato no tráfico de drogas tão logo atingiu a maioridade penal, revela padrão comportamental que denota efetivo risco de reiteração criminosa, não como mera presunção abstrata, mas como inferência concreta e razoável a partir de dados objetivos da vida do agente.***

[...]

38. No que concerne à alegada ausência de fundamentação quanto à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que o caso concreto, com suas particularidades já expostas, organização da atividade criminosa, vinculação a facção, confissão de envolvimento com o tráfico como atividade habitual e histórico infracional grave, evidencia, de forma suficiente, que as medidas do art. 319 do CPP não seriam aptas a acautelar o meio social e a prevenir a reiteração delitiva.

39. A aplicação de medidas alternativas pressupõe que sejam adequadas e suficientes às circunstâncias do caso, e o perfil demonstrado nos autos afasta, concretamente, a viabilidade dessa substituição.

40. Assim, presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, devidamente amparados em elementos concretos extraídos dos autos, e verificada a insuficiência das medidas cautelares diversas diante das particularidades do caso, a prisão preventiva do paciente revela-se necessária, adequada e proporcional, não se evidenciando qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via mandamental.

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante *respondeu, durante a adolescência, por ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado e, logo após atingir a maioridade penal, envolveu-se com o tráfico de drogas em contexto de vinculação a organização criminosa* (fl. 34). Os elementos apontados efetivamente demonstram a

Documento eletrônico VDA59445901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 55a79bf8-7ad8-4860-85b2-3e7fb8b01a98

potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, associada a apetrechos típicos do tráfico e a quantia em dinheiro, evidencia a prática organizada e habitual do comércio ilícito.

3. O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.

4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. ***Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.***

Documento eletrônico VDA59445901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 55a79bf8-7ad8-4860-85b2-3e7fb8b01a98

3. No caso concreto, o réu foi detido em 23 de abril de 2025, sob a imputação da infração prevista no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido apreendidos 214 pinos de cocaína com peso de 297,50g e 42 buchas de maconha pesando 222g, além de três radiocomunicadores. As instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, diante da quantidade, da variedade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, além da participação em esquema de tráfico de drogas altamente organizado e estruturado no Aglomerado Cabana Pai Tomás, dominado por facção criminosa (TCP), com divisão de tarefas, uso de radiocomunicadores e atuação em turnos.
4. As instâncias ordinárias apontaram o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta anotações pretéritas, por infrações cometidas em sua adolescência, sem que se olvide da prisão a que foi submetido em 22/10/2021, ocasião em que foi preso por associação para o tráfico, além de registrar em sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
5. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista a adequada fundamentação do decisum a quo que evidencia a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 217.242/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

Diante disso, uma vez demonstrada, com base em elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, revela-se inadequada e insuficiente a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Ademais, a mera existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não possui condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta, como ocorre no caso. Confira-se: AgRg no RHC n. 214.280/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, AgRg no HC n. 998.509/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 55a79bf8-7ad8-4860-85b2-3e7fb8b01a98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.123 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0193192-4

Número de Origem:
53429318720268090011 53438905820268090011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO VALADARES CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROBERT LUAN ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERT LUAN ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59693709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:34
Código de Controle do Documento: 8bec1370-a706-4add-ba05-9cc505ed50a6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:34
Código de Controle do Documento: 8bec1370-a706-4add-ba05-9cc505ed50a6